

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 03/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 03/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MURO EM GABIÃO E BASE DE ESTRUTURA DO LEITO, CONFORME PROJETOS, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHAS E CONTRATO DE REPASSE, NO TRECHO DO CÔRREGO TAQUARUÇU DA VAZANTE DO BALNEÁRIO MUNICIPAL BABAQUÃ PRAIA CLUB NA RUA ANTÔNIO SOARES PAIVA ATÉ A PONTE DA AV. JOÃO BORGES FRIAS, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS PROJETOS, PLANILHAS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM ESTE EDITAL DE LICITAÇÃO, EM ATENDIMENTO AO CONTRATO DE REPASSE Nº 965367/2024/CAIXA, CELEBRADO COM O A UNIÃO POR MEIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, a saber:

RECORRENTE: PURA ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF nº 41.723.571/0001-31.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conhecer e acolher o recurso administrativo, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que, as razões de recurso da licitante **PURA ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF nº 41.723.571/0001-31** foram enviadas TEMPESTIVAMENTE (considerando os feriados), enviadas diretamente pela plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, sendo manifestado a intensão de interposição de recurso nos dias 20 e 24/03/2026, respectivamente, sendo que as razões recursais foram enviadas no dia 27/03/2026.

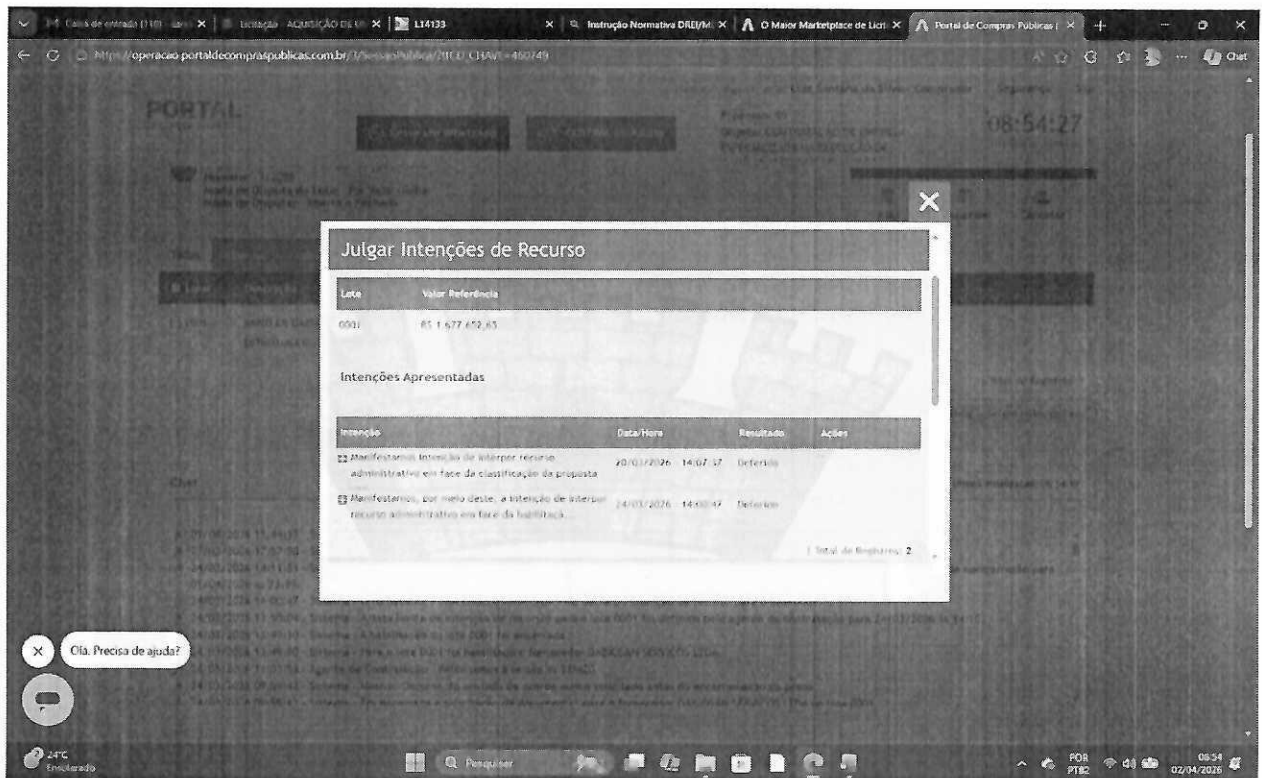
A recorrida **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 46.171.424/0001-10**, foi notificada para que, querendo apresentasse contrarrazões, o que o fez TEMPESTIVAMENTE, na plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, no dia 01/04/2026.

DOS FATOS

A recorrente inicialmente alega, que fora negado a intenção de interpor recurso administrativo, referente a presunção de inexecutabilidade da proposta da proponente declarada vencedora.

Vale destacar que, talvez, por um erro de interpretação na conversa do chat, a recorrente não se ateuve que a afirmação da negativa da intenção de interpor recurso por parte da recorrente não procede, pois a intensão foi prontamente DEFERIDA dentro do sistema da plataforma na data e horário descrito, conforme segue:





Registro das manifestações dos proponentes na plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

DA PRESUNÇÃO INEXEQUIBILIDADE

A recorrente alega, em suma, em suas razões que a recorrida GABIOSAN SERVIÇOS LTDA, apresentou uma proposta inexecutável, com o desconto de 27,51% o valor de referência orçado pela administração.

Neste sentido a recorrente destaca que os documentos apresentados pela recorrida foram insuficientes para provar a executabilidade de sua proposta, documentos estes que foram solicitados via diligência pelo Agente de Contratação via chat. Alega ainda que, o Setor de Engenharia do Município apresentou uma análise superficial comparando os descontos de obras realizadas pela recorrida pelo lapso temporal alegando que tais comparações não é suficiente para comprovar a capacidade executiva da proposta apresentada.

Cita ainda os impactos econômicos negativos que poderá ocorrer no país por conta da guerra, causando o aumento nos combustíveis, aço e demais insumos relevantes e essenciais para a execução do objeto.

Alega que a data base da planilha é de setembro de 2025 e por isso, não se deve aceitar os descontos comparativos com mais de 3 anos. Afirma que a comprovação de executabilidade deve se dar mediante apresentação de elementos objetivos e tecnicamente verificáveis, com planilhas detalhadas de composição de custos, cotações de fornecedores, demonstração dos custos de insumos e de mão de obra, nos termos do art. 59, § 4º da Lei 14.133/21. Que o serviço a ser contratado não se resume apenas ao fornecimento de



um único insumo, mas se trata de serviços de engenharia que envolvem execução de terraplanagem, escavação, transporte e aterro compactado, estrutura de contenção em muro de gabião, proteção em colchão e concretagem de proteção, sendo que estes três últimos itens correspondem 65% da proposta ofertada.

Que a requerida apresentou em sua defesa contratos de outros entes com vários aditivos de prazo, alegando que o atraso na execução desses contratos são fortes indícios que esta supostamente não terá capacidade operacional em cumprir as obrigações assumidas, alegando que o histórico de atrasos nas contratações apresentadas deve ser considerado como fator de análise da consistência e credibilidade da justificativa apresentada, à luz dos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que, a documentação apresentada pela recorrida não comprava a exequibilidade da proposta apresentada, devido a magnitude da obra.

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente alega que a recorrida não cumpriu integralmente as exigências contidas nos itens 8.1 nos termos do inciso II do art. 63 da Lei 14.133/21 e 8.4, referentes a qualificação técnica, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da sede da licitante nos termos do edital de convocação, a seguir:

8.4. Qualificação Técnica Profissional/Operacional:

1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou pelo CAU, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagra vencedor desta licitação.

A recorrente alega em suma, que a recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico em seu nome, vinculando nesta o Senhor JOSÉ RENATO CAMPARA, como



seu responsável técnico, ficando condicionada sua validade como prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica à demonstração de que o responsável técnico integra ou integrará o quando técnico da empresa, alegando que não restou comprovado tal vínculo.

Requer ainda ao final: a) que o recurso administrativo seja recebido e acolhido pela sua tempestividade; b) O provimento do recurso administrativo apresentado, para que seja revista a decisão que declarou a classificação da proposta da recorrida e que seja declarada inexecutável sua proposta; e, c) que a empresa GABIOSAN SERVIÇOS LTDA seja declarada inabilitada por não apresentação da documentação completa de habilitação.

Já em sede de contrarrazões apresentada tempestivamente, a recorrida **GABIOSAN SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 46.171.424/0001-10**, sendo a classificada na primeira colocação, requereu: a) a total improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente com a manutenção da classificação, habilitação e que esta seja declarada vencedora da presente licitação e o regular prosseguimento do certame, por absoluta conformidade ao Edital e a legislação vigente e ao interesse público; e, b) requer que seja determinada a abertura de diligência saneadora, nos termos do art. 64, I da Lei nº 14.133/2021 para juntada de quaisquer documentos adicionais já existente à época da habilitação.

Para tanto, alega a recorrida que foi profícua ao apresentar a documentação necessária para a comprovação da exequibilidade de sua proposta, especialmente orçamento do principal insumo a ser utilizado no objeto – qual seja a pedra rachão -, lastreando a viabilidade do seu preço unitário no item, bem como a composição do BDI, demonstrando a alocação dos percentuais de despesas indiretas.

Afirma a recorrida contrarrazoando, que apresentou garantia adicional, nos termos do art. 59, § 5º da Lei nº 14.133/21, a fim de mitigar qualquer risco econômico-financeiro que futuramente ocorra, comprovada pela apólice juntada aos autos.

Que o preço ofertado com o desconto na proposta apresenta decorre de eficiência operacional, histórico de execução de obras similares, conhecimento técnico aprofundado do objeto e condições comerciais favoráveis e que seu preço final não está na subavaliação de custos ou supressões de etapas essenciais a execução, sendo devidamente reconhecido pelo Setor Técnico de Engenharia do Município.

Quanto à presunção de inexecutabilidade, apoiada pela recorrente, foi devidamente avaliada tecnicamente pelo Setor de Engenharia do Município de Sandovalina, o qual analisou e emitiu parecer técnico pela aceitação da proposta, a qual tecnicamente apresenta a possibilidade sim de executar o objeto pelo último, por ter a exequibilidade da proposta comprovada pelos documentos apresentados.

É o resumo necessário.



DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Consta dos autos que a recorrida foi classificada na primeira colocação e habilitada para executar o objeto da Concorrência Eletrônica nº 03/2026.

No decorrer da classificação e habilitação a recorrente formalizou recurso administrativo quanto a presunção de inexequibilidade da proposta classificada e posteriormente, pela inabilitação pela ausência dos documentos exigidos nos itens 8.1 e 8.4 do Edital, comprovação de capacidade técnico-operacional.

Mediante o atestado Pelo Setor de Engenharia, através da documentação apresentada, a recorrida conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta (cf. Relato do setor de engenharia Comunicado Interno nº 01/2026, de 20/03/2026) juntado aos autos.

É importante salientar que, a proposta final da recorrida no valor global de **R\$ 1.216.104,25** (com percentual de **27,51%** de desconto com relação ao orçado pela administração), é inferior a proposta da recorrente, que totaliza o valor global de **R\$ 1.234.417,53**, apresentando uma diferença de **R\$ 18.313,28 (1,48% em relação à proposta classificada em primeiro lugar)**.

Desta forma, a proposta da recorrente (segunda colocada) alcançou um desconto de **26,03%** do valor orçado pela administração. (em regra, presumidamente inexequível nos termos do § 4º, art. 59 da Lei 14.133/21).

Para o saneamento de documentos, em razão de lapso meramente formal da proponente, admite-se a aplicação do formalismo moderado, conforme entendimento consolidado das Cortes de Contas, desde que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade e ao interesse público.

O Acórdão TCU nº 1211/2021 trata a matéria a respeito de juntada de documentos de habilitação, quando se tratar de documentos pré-existentes à época da licitação, como é o caso em tela, não havendo prejuízo para a administração, a qual busca a proposta mais vantajosa.

Para tanto, nota-se que não se deve exceder com rigores editalícios, senão vejamos o Acórdão TCU:

Acórdão TCU nº 1211/2021

[...] Nesse sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas do Decreto 10.024/2019, é necessário apenas deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e



47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...]

Pelo exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator

No julgamento deste mérito, é necessário destacar o que traz a luz da Súmula do TCU nº 222:

Súmula TCU nº 222/1994

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único. Precedentes - Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664. - Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056. - Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.

Quanto a documentação complementar de habilitação enviada juntamente com as contrarrazões, cabe acolhimento, sendo acatada a orientação da referida Súmula TCU nº 222/94 e do Acórdão TCU nº 1211/2021, uma vez que o registro no CREA/MG do responsável técnico está datado de 06/06/2022, contando o seu nome e o da recorrida nesta mesma data, provando assim a pré-existência de seu vínculo com a empresa recorrida. Saliento que esse responsável técnico foi registrado no mesmo conselho no dia 18/04/1984.

Ademais, entendo que o contrato de prestação de serviços de responsabilidade técnica com o responsável técnico José Renato Câmpara, datado de 12/05/2022 e autenticado em cartório no dia 23/08/2022, complementando assim, as CATs apresentadas anteriormente, as quais constam o nome da recorrida e do respectivo responsável técnico vinculado a ela.



O registro da empresa ora recorrida que consta nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais encontra-se ativo, conforme pesquisa realizada pelo Setor de Engenharia desta municipalidade no dia 24/03/2026, conforme segue:

[illegible]

DA DECISÃO

Tendo em vista ao todo exposto no parecer técnico do Setor de Engenharia e jurídico; nas razões e contrarrazões apresentadas tempestivamente; decido pela improcedência do recurso, julgo pela exequibilidade da proposta mais bem classificada, não considerando a reforma do ato, mantendo a decisão inicial, mantendo assim a habilitação da recorrida, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, encaminho esta decisão juntamente com os autos à autoridade superior para proferir sua decisão final.

Município de Sandovalina - SP, 07 de abril de 2026.

Luiz Santana da Silva
Agente de Contratação

